



## **CAPACIDADE PROTETIVA DO ESTADO NA PREVENÇÃO DE DESASTRES E NO AMPARO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS EM CUMPRIMENTO AOS DIREITOS HUMANOS**

### **PROTECTIVE CAPACITY OF THE STATE IN PREVENTING DISASTERS AND SUPPORTING ENVIRONMENTALLY DISPLACED PEOPLE IN COMPLIANCE WITH HUMAN RIGHTS**

Gabriella Adelina de Farias Coleta<sup>1</sup>

Marilene Gomes Durães<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa a função precípua do Estado, enquanto garantidor dos interesses sociais de seu povo, em busca da efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Tem como objetivo, por meio de pesquisa bibliográfica, identificar como é tratada a pauta dos habitantes de regiões afetadas por desastres ambientais e, conseqüentemente, obrigados a buscar amparo e refúgio em outro local. Para tanto, será utilizada a ideia de povo oculto trazida pela Teoria da Encriptação do Poder (TEP) de Ricardo Sanín-Restrepo, a qual identifica que o conceito de soberania constitucional, enquanto representação popular, é deturpado na implementação das ações do Estado. Restando evidenciado que os refugiados ambientais, bem como os deslocados ambientais internos tratam-se, em verdade, de um povo oculto, que foge ao exercício efetivo da atuação do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deslocados ambientais; Refúgio; Soberania; Teoria da encriptação do poder.

#### **ABSTRACT:**

This article analyzes the primary function of the State, as guarantor of the social interests of its people, in search of the realization of human and fundamental rights. Its objective, through bibliographical research, is to identify how the agenda of inhabitants of regions affected by environmental disasters and, consequently, forced to seek support and refuge elsewhere is handled. To this end, the idea of a hidden people brought by Ricardo Sanín-Restrepo's Theory

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

of Encryption of Power (TEP) will be used, which identifies that the concept of constitutional sovereignty, as a popular representation, is distorted in the implementation of State actions. It remains clear that environmental refugees, as well as internally displaced people, are, in fact, a hidden people, who escape the effective exercise of State action.

**KEYWORDS:** Environmentally displaced persons; Refuge; Sovereignty; Power encryption theory.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise do papel do Estado, enquanto garantidor dos interesses sociais, na efetivação dos direitos humanos e fundamentais de seu povo. O foco do estudo escora-se nos deslocamentos populacionais desencadeados por desastres ambientais, indicando os direitos suprimidos de quem é forçado a deixar seu país ou local de origem, em busca de amparo, para sua própria sobrevivência.

Outrossim, vislumbrando a lesão aos direitos humanos dos deslocados ambientais, sobretudo, do direito à vida, à segurança habitacional, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, busca-se averiguar como o Estado se organiza para a execução de medidas reparadoras hábeis a atenuar as consequências dos desastres ambientais.

Para tanto, em um primeiro momento, será exposto o conceito de refúgio, e a quem ele se destina, com base nas disposições internacionais sobre o tema. Em seguida, será levantada crítica ao conceito de soberania constitucional, enquanto representação popular, elucidando o conceito de povo oculto trazido pela Teoria da encriptação do poder (TEP) de Ricardo Sanín-Restrepo. Este conceito traz a ideia de que há grupos que são excluídos da participação política por extrapolarem os modelos estáticos determinados pela definição de totalidade de uma nação, identificando os migrantes forçados como povos ocultos perseguidos em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

A partir dessa reflexão, será possível identificar uma ruptura no conceito de soberania trazido pelo Estado-nação, na medida em que oculta parcela de seu povo, o qual é considerado seu elemento fundante. Por conseguinte, verificar-se-á se os refugiados ambientais e os deslocados ambientais internos também carregam em sua concepção a indicada ruptura.

Não obstante, será abarcado o aparato estatal brasileiro na prevenção de desastres e no amparo aos deslocados ambientais, fazendo breve análise de casos ocorridos no país para verificar se este arroja-se em medidas reparadoras eficazes. A conclusão alcançada ao fim do

estudo traz consigo elementos determinantes para compreensão de como é considerada a pauta climática e dos deslocados ambientais, em âmbito nacional, e o que isto denuncia.

A discussão mostra-se emergente e de suma importância, especialmente pela ocorrência de recentes desastres ambientais que assolaram significativamente o Brasil, com o consequente deslocamento populacional em massa. O texto, construído no âmbito do grupo de pesquisa Observatório Constitucional, tem por objetivo elucidar a temática buscando denunciar um modelo insuficiente de reparação e fortalecer os interesses sociais dos deslocados ambientais, através do levantamento de dados secundários por meio de pesquisa bibliográfica.

## 2. REFÚGIO E O PAPEL DO ESTADO

Com o advento da globalização, ocasionando o fortalecimento das relações interpessoais em âmbito mundial, tornou-se comum o deslocamento de pessoas entre países e localidades. Muitas são as possibilidades oportunizadas a quem deixa seu país de origem ou onde tem residência fixa para morar em outro, por variadas motivações. Dentre as razões, pode-se destacar o interesse pela metodologia de ensino de outro país, a interlocução entre pessoas ao redor do mundo oportunizada pelos meios digitais, a busca por novas perspectivas profissionais ou por melhores condições de vida, o interesse em aprender e vivenciar novas culturas, entre outros.

Nestes casos, o deslocamento se dá de forma voluntária pelos indivíduos que transitam pelo globo, sendo este movimento reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como migração internacional. Ocorre que nem todos os deslocamentos de pessoas, entre países ou regiões, em busca de nova residência, se dão de forma voluntária como nos casos descritos acima.

Há situações em que determinada população não vê alternativa senão deixar seu país ou região atual em função de ameaças à própria sobrevivência. Nestes casos, a expressão a ser utilizada pode variar, mas trata-se, de todo modo, de migrantes forçados, isto é, aqueles que não pretendiam deixar seu país, mas se veem obrigados por uma conjuntura que não mais sustenta sua permanência em determinado lugar, consubstanciando na procura de refúgio em outro local.

A palavra refúgio vem do latim *refugium*, que refere-se ao lugar que alguém procura para fugir ou para se livrar de um perigo, um abrigo que lhe ofereça paz e proteção (Dicio,

2024). Neste mesmo sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Poder Executivo da União define refugiado como:

Refugiados são pessoas que sofrem fundado temor de perseguição, em seu país de origem, em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social. São também refugiados pessoas originárias de regiões onde existe uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (MJSP, 2024).

Esta definição baseia-se no disposto sobre o tema pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, mecanismos desenvolvidos para proteção internacional aos migrantes forçados.

De acordo com o art. 1º, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), refugiado é todo aquele que em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951 e por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, por integrar dado grupo social ou decorrente de opinião política, se encontre egresso do país de sua nacionalidade e não pode valer-se da proteção deste, ou opta por não fazê-lo devido a esses acontecimentos. Vale ressaltar que o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), editado no âmbito da Assembleia Geral da ONU, possibilitou que as disposições previstas na referida Convenção contemplassem não apenas os acontecimentos de determinado tempo, abrindo-as também para fatos ocorridos a qualquer tempo e local, desde que abarcasse os casos previstos na Convenção, isto é, violação de direitos civis e políticos.

Diante disso, um ponto de inflexão surge, o fato de haver tantas possibilidades de violação de direitos humanos a cidadãos de determinado país e este não lograr êxito em suprir a sua devida proteção, impulsionando-os a recorrerem a Estados vizinhos e desconhecidos para tanto. O questionamento surge tendo em vista a função precípua do Estado-nação enquanto garantidor da fruição dos direitos fundamentais de seu povo, elemento constituinte de sua existência.

## **2.1. O Estado-nação enquanto garantidor de interesses sociais para a efetivação e proteção dos direitos humanos e fundamentais**

Segundo Paulo Bonavides (2008), o conceito de estado nacional se atém, no âmbito do domínio jurídico, ao de soberania constitucional, que trata-se da “forma suprema e absoluta de

criar, exercitar e concretizar os poderes constituintes como órgãos de soberania que se legitimam como expressão da vontade nacional”.

Para o autor, a função da nação no exercício da vontade nacional, exprimida através da soberania constitucional, seria:

(...) a voz das resistências constitucionais para colocar o Estado ao serviço dos magnânimos interesses sociais que fazem a dignidade do homem elevar-se às alturas da fruição de todos os direitos fundamentais possíveis. (...) Nação, entre os povos periféricos, representa a luta pelo Estado da cidadania livre, democrática e participativa, garantindo a paz, distribuindo justiça, conciliando classes, protegendo categorias do corpo social. (Bonavides, 2008, p. 195-196)

Bem, sendo este o conceito e função de nação, ao qual estamos inseridos, o Estado-nação para cumprir seu papel deve ater-se, necessariamente, a mecanismos de preservação e proteção de seu povo. Isto inclui, sobretudo, a efetividade dos direitos humanos, enquanto direitos fundamentais, para o exercício dos interesses sociais e da dignidade humana.

A noção de direitos humanos é difundida como um mecanismo de proteção universal. Isto se deu pela notória necessidade de resguardar, como preceito basilar, a integridade humana, especialmente, após o término da 2ª Guerra Mundial, devido aos infortúnios oportunizados pela ascensão de regimes totalitários e opressores.

Vale ressaltar a pertinência da compreensão de direitos humanos para o presente estudo, isto, pois, segundo Dimoulis (2008), estes representam o conjunto de faculdades e direitos que garantem a dignidade da pessoa humana, validando-se por garantias internacionais institucionalizadas.

Para Flávia Piovesan (2010), os direitos humanos em sua concepção contemporânea são marcados pela universalidade e indivisibilidade na medida em que contemplam todas as pessoas unicamente pela sua existência e porquanto a violação de determinado direito humano configura também a violação dos outros, demonstrando clara relação entre as gerações dos direitos humanos.

Contudo, ao voltar-se à realidade dos migrantes forçados, obrigados a buscar refúgio em local desconhecido, devido a perseguição em razão da cor, religião, grupo social a qual está inserido, entre outros, vê-se uma ruptura no que considera-se como o exercício da soberania nacional inserida no conceito de Estado-nação.

Isto, pois segundo Paulo Bonavides (2008), a nação possui um vínculo indissolúvel com seu povo, “porque esse, qualitativamente, é o corpo da nação, o seu elemento humano, tanto quanto a população, quantitativamente, o é também do Estado”.

Neste sentido, a ideia de nação enquanto povo, exprime que a soberania nacional é por natureza soberania popular, “ambas fundamento da mesma legitimidade do poder, da mesma força condutora dos elementos éticos na organização do Estado moderno e democrático, da idade contemporânea” (Bonavides, 2008).

Modo pelo qual, ao se deparar com violações graves aos direitos humanos, bárbaras a ponto de “expulsar” determinado povo da nação a qual constitui enquanto elemento fundante, está-se perante uma soberania enfraquecida, que deixa de exercer funções essenciais de sua própria criação, isto é, a preservação de seu povo.

Neste diapasão, em busca do deslinde da indagação posta ao final do tópico anterior, explana-se as considerações de Ricardo Sanín-Restrepo sobre o tema:

O migrante forçado contém na sua composição nuclear a dissolução da soberania, do poder do Estado-nação e, portanto, do “Império” (Hardt e Negri 2005).

(...) O migrante é a divisão interna entre o cidadão e a humanidade, o seu excesso irrepresentável mas constitutivo. Assim, o sistema exige essa fratura que é ao mesmo tempo jurídica, econômica e política, uma vez que este é o eixo central da política moderna.

Como demonstrou Arendt, o migrante é o paradoxo dos dois pilares da modernidade, o Estado-nação e os direitos naturais. O migrante é o produto do enquadramento, mas também a sua maior contradição, uma vez que fratura as subjetividades clássicas (pessoa, cidadão) e as suas estruturas (Estado, sociedade).

Para Alain Badiou (2003), os direitos políticos só existem quando são protegidos por uma comunidade política. É assim com o aparecimento dos migrantes apátridas, um povo que se encontra verdadeiramente num ponto intermédio, sem origem nem destino legal, que as pretensões universais de direitos humanos supostamente “inalienáveis” se mostram falsas. (Sanín-Restrepo, 2021)

Para Sanín-Restrepo, os direitos constituídos universalmente, anunciados como contempladores de todos e todas, trata-se em verdade de uma falácia, um simulacro como modo de subtrair a soberania popular e depois dissolvê-la nos interesses dos que representam a ideal cidadania.

Esta ideia escora-se na Teoria da Enciptação do Poder (TEP), de sua autoria, a qual aponta a ambivalência da palavra “povo” sob a égide da modernidade ocidental na medida em

que por um lado existe o povo como “totalidade”, os justos e bons, a personificação de um modelo a ser seguido, em nome dos quais a lei e a cultura operam enquanto cidadãos livres e soberanos, falsamente operando em nome de “todos”. E em oposição a esta totalidade, encontram-se os seres que não contam e que não se adequam ao falso conceito de totalidade exprimido pela normatividade contemporânea, o “povo oculto”, cuja opinião e participação não tem valor, vez que extrapolam aos modelos postos e, portanto, não estão qualificados para a efetiva participação no corpo político (Sanín-Restrepo, 2021).

Aqueles que vão na contramão da dita totalidade, da figura projetada por modelos estáticos de comportamento e modo de viver, tornam-se os perseguidos e ameaçados em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. São estes que, extrapolando a totalidade estática imposta pelo modelo de sua “nação”, se veem obrigados a fugirem desta a fim de resguardar, quiçá, sua existência. E, portanto, denunciam a existência de uma incongruência entre o conceito e a execução do que se toma por soberania.

Contudo, há uma categoria de migrantes forçados que se veem obrigados a procurar refúgio não por perseguição, mas por graves violações de direitos humanos advindas de desastres ambientais, naturais ou impulsionados pela ação humana, que impossibilitam sua permanência no local da catástrofe, temporariamente ou de forma permanente. Quanto a esta categoria, poderia-se dizer que também é vislumbrada uma ruptura no conceito de soberania, como nos demais? Para o deslinde dessa questão, pontos relevantes devem ser explorados a fim de contextualização, como será feito a seguir.

### **3. DESLOCADOS AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Ao adentrar na temática posta, que se inicia pela necessidade de deslocamento populacional advindo de situações oportunizadas por catástrofes ambientais, nota-se que um meio ambiente ecologicamente equilibrado atrela-se à noção de segurança habitacional, saúde e bem estar da população, sendo, por consequência, um viabilizador da dignidade da pessoa humana e, logo, um direito humano.

Como já destacado acima, devido à indivisibilidade dos direitos humanos, quando está-se diante da violação de um deles, todos os outros também encontram-se ameaçados ou violados.

Assim, importante destacar, dentro da concepção de direitos humanos, os direitos humanos de terceira geração, estes compreendidos como os difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito de gozo de condições sociais equitativas e de um meio ambiente

saudável, procurando evitar a pobreza e a devastação ambiental, que provocam impactos desastrosos à existência humana (Acosta, 2016).

A questão ambiental é tão significativa que Bobbio (1992) indica o direito de viver em um ambiente não poluído como integrante dos principais movimentos ecológicos, isto dentro da perspectiva dos direitos humanos e, especificamente, do direito ao meio ambiente sadio.

Além disso, é importante destacar que a proteção dos direitos humanos e a proteção ao meio ambiente estão intrinsecamente interligadas. Segundo Cançado Trindade (1993, p. 50), “o quadro dos direitos humanos está inelutavelmente presente na consideração do regime de proteção do meio-ambiente humano em todos os aspectos”.

Tanto o é que os instrumentos internacionais fazem associação à violação ao meio ambiente como um atentado aos direitos humanos, havendo casos em que a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos julgaram denúncias fundadas em violações ambientais como descumprimento de direitos humanos (Pamplona e Annoni, 2016).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 buscou preservar os principais alicerces que compreendem a dignidade humana, com disposições complementares em diversos tratados internacionais. Outrossim, é válido ressaltar que o reconhecimento dos direitos ambientais enquanto um direito fundamental do ser humano surgiu a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada pela Organização das Nações Unidas, em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, veja-se o que preceitua seus Princípios 1 e 2:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.(...).

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

Nessa mesma linha, em âmbito nacional, a questão ambiental tem tamanha relevância, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a concepção unitária do meio ambiente, abarcando o meio ambiente natural, cultural e urbanístico, reservando capítulo exclusivo para tratar do tema, qual seja o capítulo VI denominado “Do Meio Ambiente”, que em seu artigo 225 conceitua o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, dirigido a atuais e futuras gerações como um direito fundamental, sendo direito dever de todos protegê-lo e preservá-lo. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, art. 225, 1988).

Portanto, resta demonstrada a importância de um ambiente sadio e equilibrado e sua conceituação enquanto um direito humano e fundamental, aspecto essencial para a compreensão da categoria dos migrantes forçados por desastres ambientais e a elucidação da problemática posta, vez que este aspecto permite a vinculação entre estes refugiados e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, oportunizando invocá-los frente aos desastres ambientais toleradas por determinado Estado.

Para Cançado Trindade (1993), existe uma forte vinculação entre os fluxos de refugiados e a proteção dos direitos humanos, vez que graves violações a direitos humanos acarretam um intenso movimento de deslocamento em massa.

Assim, com o fortalecimento da prevalência dos direitos humanos, a normatização dos direitos dos refugiados veio a ser efetivada em 1951, com a realização da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, com complemento pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967, como já indicado acima.

Ocorre que a categoria de migrantes forçados em decorrência de desastres ambientais não foi inserida no escopo dos documentos citados como hábeis a merecerem refúgio, mesmo com a impossibilidade de sobrevivência nos locais atingidos por determinada catástrofe.

Quanto a estes, várias são as terminologias utilizadas para denominá-los, a exemplo, podemos citar migrantes ambientais, refugiados ecológicos, refugiados climáticos, refugiados ambientais, ecorrefugiados, entre outros.

Para uma maior compreensão, indica-se que esta categoria é dividida em duas vertentes, aqueles que procuram refúgio fora de seu país, ultrapassando as fronteiras de seu Estado, costumeiramente denominados “refugiados ambientais”, e aqueles que procuram refúgio em outra região de seu próprio país, permanecendo dentro das fronteiras de seu Estado, habitualmente denominados “deslocados ambientais internos”. Ambos carregam a violação de direitos humanos decorrente de desastres ambientais, naturais ou desencadeados pela ação humana e tolerados pelo Estado (Daniele e Pamplona, 2017).

Já quando refere-se a ambos, Daniele e Pamplona apud OIM (2017) indicam a denominação “deslocados ambientais”, e a conceitua como o grupo de pessoas ou indivíduos que “em razão de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente, que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigados a deixar suas residências habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente”, podendo estes moverem-se tanto dentro de seu país ou quanto dirigir-se a outro.

Esta categoria de migrantes forçados só fora evidenciada na década de 80, através de publicações contemplando o tema realizadas pelo professor Essam El-Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente. Contudo, em que pese os avanços na defesa do reconhecimento pelo Direito Internacional dos migrantes forçados devido a desastres ambientais, oficialmente, enquanto refugiados aptos a receber refúgio, não houve sucesso, sucedendo robusta discussão entre especialistas quanto a insuficiência de aparato normativo em âmbito internacional para proteção desta categoria, devido ao conceito restrito da Convenção.

Neste sentido, assevera-se que:

Tal fato se deveu ao medo dos Estados desenvolvidos de uma ampliação do número de refugiados, o que não atendia aos seus interesses na época, e poderia, de fato, ocorrer uma vez que a Assembleia Geral da ONU era, nesse momento, dominada por Estados em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo. Desse modo, optou-se pela aprovação de um documento curto que se limitava a revogar as reservas e que não propiciava a discussão material do tema (Daniele e Pamplona apud Jubillut, 2017, p. 230).

Neste ponto, retoma-se a ideia de povo oculto trazida pela Teoria da Encrptação do Poder de Ricardo Sanín-Restrepo, uma vez que, a despeito da função precípua do Estado-nação enquanto garantidor dos interesses sociais na efetivação dos direitos humanos e fundamentais, mostrou-se inoportuno, exatamente à comunidade destes, abarcar a categoria indicada enquanto apta a ter seus direitos resguardados, pelo subterfúgio de não se verem obrigados a ampararem, por meio do instituto do refúgio, mais um grupo de cidadãos, mesmo que igualmente necessitados.

Para Sanín-Restrepo (2021):

O migrante é o paradoxo da estrutura modernidade-liberalismo-colonialidade nação-sujeito-soberania. Agora, podemos estar diante de um paradoxo desastroso, porque se usarmos esses conceitos para entender a complexidade dos migrantes forçados reforçamos o poder como dominação, portanto, devemos decifrar o cordão

umbilical que os une. A descriptografia nos permite abordar uma solução onde teorias mais flexíveis são geradas fora de conexões clássicas, onde, em última análise, podemos demonstrar que o migrante forçado equivale ao povo oculto e é, portanto, sujeito excepcional da soberania (Sanín-Restrepo, 2021).

Retomando o conceito, a Teoria da Encrptação do Poder expõe, pela compreensão de povo oculto, que o direito tem como função tradicional “declarar a fronteira, a zona de demarcação da existência dos seres, o que existe e o que não é, negando o ser da colonialidade, os seres mudos do conflito, as vítimas” (Sanín-Restrepo, 2021).

### **3.1 Posicionamento das Instituições Internacionais - Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A Organização Internacional de Migração (OIM) faz parte do Sistema das Nações Unidas como a principal organização intergovernamental que promove a análise ordenada dos fluxos migratórios ao redor do mundo, e divulgou recentemente, através do Relatório sobre a Migração Mundial de 2024 (2024), os seguintes números:

A estimativa atual das Nações Unidas é que haja cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, o que equivale a 3,6 por cento da população global. Mas um número crescente de pessoas está sendo deslocada, dentro e fora de seu país de origem, por causa de conflitos, violência, instabilidade política ou econômica, bem como mudanças climáticas e outros desastres. Em 2022, havia 117 milhões de pessoas deslocadas no mundo e 71,2 milhões de pessoas deslocadas internamente. O número de requerentes de asilo aumentou de 4,1 milhões em 2020 para 5,4 milhões em 2022, um aumento de mais de 30 por cento (OIM, 2024).

De acordo com o recente Relatório Global anual sobre Deslocamento Interno divulgado pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) (2024), parceiro da OIM, o número de pessoas deslocadas internamente ao redor do mundo já tem um novo recorde, com o total aproximado de 75,9 milhões ao final de 2023. Segundo o estudo, 148 países e territórios relataram deslocamentos em decorrência de desastres, sendo que dos 75,9 milhões de deslocados internos, contabilizados no final de 2023 em todo o mundo, 68,3 milhões foram deslocados por conflitos e violência e 7,7 milhões por desastres ambientais.

Apesar de haver internacionalmente a citada restrição quanto ao instituto dos refugiados, alguns documentos ampliaram o seu conceito. Especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que, através de um Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, denominado Problemas

Jurídicos e Humanitários, realizado no ano de 1984, em Cartagena, Colômbia, adotou a Declaração de Cartagena.

A Declaração de Cartagena (OEA,1984) ampliou o conceito de refugiados ao dispor que considera-se por refugiados aqueles que, além daquelas situações citadas acima e já consolidadas, tenham sofrido violação maciça dos direitos humanos ou circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Assim, como indicado anteriormente, vê-se a importância de conceituar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, próprio a dar continuidade à existência e dignidade humana, para, assim, inseri-lo nas disposições contempladas pela Declaração de Cartagena, porquanto, a inexistência da condição indicada pode ser identificada como uma grave violação de direitos humanos.

Todavia, a oportunidade de obter refúgio advinda de violações aos direitos humanos, assim, nessa amplitude, abre apenas a possibilidade de interpretação de que os direitos ambientais estejam incluídos, ficando a critério dos Estados como aplicar o dispositivo. Modo pelo qual, será exposto a seguir como ocorre esta interpretação pelo Estado brasileiro e como este se organiza, no âmbito doméstico, para garantir a proteção destes grupos.

#### **4. APARATO ESTATAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS**

Conforme indicado inicialmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Poder Executivo da União abarca também na conceituação de refugiado aqueles originários de regiões onde existam situações graves e generalizadas de violação dos direitos humanos. Denotando, assim, um alinhamento com o disposto na Declaração de Cartagena. Contudo, como indicado, por não haver disposição expressa na referida Declaração quanto aos refugiados ambientais, a interpretação do que viria a ser essa violação aos direitos humanos fica a critério do Estado aplicador da norma.

Neste diapasão, tem-se que o Estado brasileiro normatiza o refúgio como uma proteção legal internacional, recepcionada pela Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”. O inciso III, do art. 1º, da referida lei, indica que será reconhecido como refugiado aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Brasil, 1997).

Não obstante, em que pese a Constituição Federal dispor em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental enquanto essencial à sadia qualidade de vida, no território brasileiro não se considera como condição apta a requerer refúgio as violações de direitos humanos oriundas de desastres ambientais, naturais ou em decorrência da ação humana.

Diante desta contradição normativa, retomamos a Teoria da Encratação do Poder para o aprendizado oportunizado por Ricardo Sanín-Restrepo:

A emboscada ao poder do povo segue uma lógica simples: tornar o povo soberano, devolver a soberania à norma, desativar o povo dentro da norma, capturar sua energia na legalidade, negar seu acesso à linguagem e expulsar seus corpos para a máquina trituradora do mercado. (Sanín-Restrepo, 2016, p. 40)

Neste sentido, um dos exemplos da necessidade de refúgio a ser concedido pelo Estado brasileiro em decorrência de desastres ambientais e que não fora oportunizado é o caso dos haitianos, que normalmente não são reconhecidos como refugiados, tendo em vista que a Lei de Refúgio não prevê esse reconhecimento para quem esteja em risco por desastres naturais. Para estes, afetados por calamidades de grande proporção e por desastres ambientais, são concedidos vistos temporários e autorização de residência apenas para fins de acolhida humanitária, disposições contidas na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023.

O instituto da acolhida humanitária é previsto na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual “institui a lei de migração”, que no § 3º, de seu art. 14, prevê:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Brasil, 2017).

Apesar de a acolhida humanitária prestar-se a amparar os necessitados em decorrência de desastres ambientais, esta possibilita apenas um visto temporário, não garantindo a permanência destes no país. Se fossem considerados enquanto refugiados, poderiam valer-se do princípio non-refoulement, ou seja, não-devolução, impossibilitando que sejam expulsos ou extraditados para o país egresso. No que diz respeito ao Brasil, esta é a principal característica que diferencia os estrangeiros que são reconhecidos como refugiados e os outros estrangeiros que vivem no país.

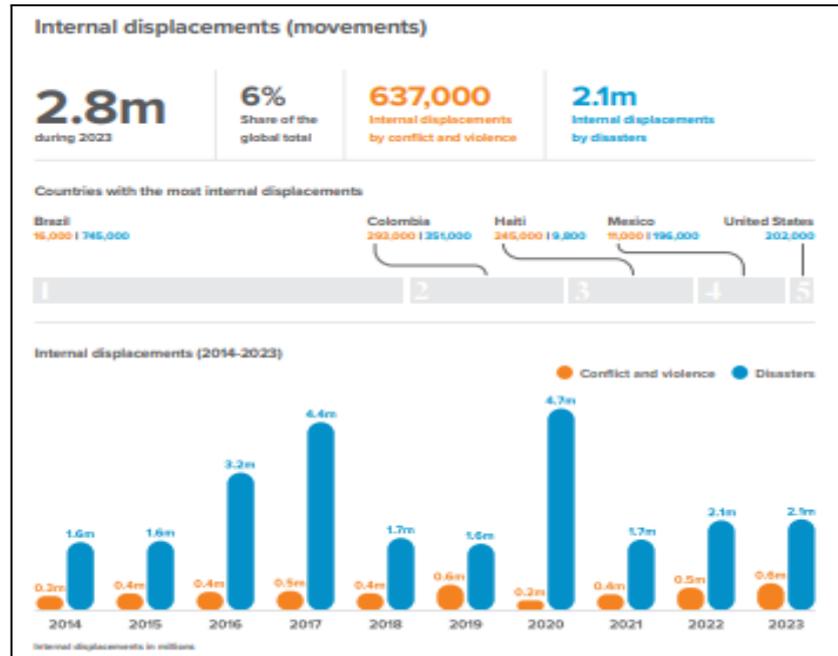
No que se refere aos refugiados ambientais, que necessitem adentrar as fronteiras do Brasil, já restou demonstrado que o Estado brasileiro não possibilita todo o aparato possível àqueles que careçam de amparo, indicando por sua própria legislação o despreço à necessidade de refúgio por desastres, visto que possibilita apenas a acolhida humanitária, instituto que não contempla todas as benesses do refúgio. Deste modo, verificar-se-á também quanto às garantias oferecidas aos deslocados ambientais internos, vítimas de desastres ambientais, naturais ou promovidos pela ação humana.

#### **4.1 Deslocamentos populacionais em decorrência de desastres ambientais ocorridos no Brasil**

De acordo com o recente Relatório Global anual sobre Deslocamento Interno divulgado pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (2024), parceiro da OIM, no ano de 2023 o Brasil foi responsável por mais de um terço dos deslocamentos por desastres em toda a América, com o quantitativo de 745 mil, batendo o recorde desde que começaram os registros em 2008.

O gráfico a seguir, retirado do referido Relatório (IDMC, 2024), ilustra a realidade dos deslocamentos no continente americano, evidenciando o alto número de deslocamentos em decorrência de desastres nos últimos 10 anos, representados pela cor azul, e apontando o Brasil como o país com o maior número de deslocados internos, especialmente, devido a desastres ambientais, veja-se:

Gráfico 1 - Número de deslocamentos internos no continente americano.



Fonte: Internal Displacement Monitoring Centre, (2024).

De acordo com o Relatório em análise (IDMC, 2024), a transição do fenômeno La Niña para o El Niño impactou sobremaneira o Estado brasileiro, levando a uma intensa estação chuvosa no primeiro trimestre de 2023 no norte do país, nos estados do Acre, Amazonas e Pará, e no nordeste, no estado do Maranhão, desencadeando um total de 116 mil deslocamentos. Já aproximadamente ao meio do ano, o norte do país foi levado a condições de extrema seca, especialmente o estado do Amazonas que computou, à época, os níveis mais baixos do Rio Amazonas, tendo a geração de energia hidrelétrica prejudicada e afetando drasticamente os meios de subsistência da população regional, o que levou a registrar 32 mil deslocamentos.

Já os estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, no sul do país, sofreram com intensas chuvas e consequências devastadoras na segunda metade do ano, ocasionando em mais de 183 mil deslocamentos. Isto se deu também pelos altos níveis do rio Jacuí, o qual tendo suas margens estouradas, inundou várias ruas de grandes cidades (IDMC, 2024).

Vale lembrar que este Relatório foi divulgado em 2024, mas os números correspondem à realidade do ano de 2023, fazendo brevemente um aparato da realidade da questão posta na última década. Contudo, não se delongou em dispor acerca dos desastres que afetaram o estado de Minas Gerais devido aos rompimentos de barragens na mesma época. De mesmo modo, não contabilizou os deslocamentos ocorridos no presente ano (2024) em

decorrência das fortes chuvas e enchentes que causaram a completa submersão de cidades inteiras no estado do Rio Grande do Sul, o que será brevemente realizado a seguir.

#### **4.2 Reincidência de desastres ambientais tolerados pelo Estado brasileiro**

Inicialmente, vale esboçar a fala de Alexandra Bilak (IDMC, 2024), Diretora do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno, responsável pelo Relatório acima, a qual assevera que “nenhum país é imune ao deslocamento por desastres, mas podemos ver uma diferença em como o deslocamento afeta as pessoas em países que se preparam e planejam para seus impactos e aqueles que não o fazem”.

Diante dessa fala, retomamos o questionamento posto outrora, se evidenciaria novamente uma ruptura do conceito de soberania constitucional/popular no que se refere aos deslocados ambientais, ou se, detido à análise no Estado brasileiro, perceberia-se um aparato institucional que viabilize a garantia dos direitos fundamentais de seu povo concernente à preservação da segurança habitacional em casos de desastres. Para auxiliar na análise, foram elencados os desastres acima citados, ocorridos no Brasil, e como este se arrojou em medidas reparatórias das consequências causadas.

No dia 05 de novembro de 2015, ocorreu em Mariana, no estado de Minas Gerais, o rompimento da Barragem de Fundão, de domínio da empresa Samarco, uma sociedade das empresas Vale S.A. & BHP Biliton, despejando cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, tornando-se uma das maiores tragédias ambientais da história do Brasil devido à destruição degenerada do meio ambiente local, às mortes em decorrência da tragédia e do comprometimento social de diversas comunidades ao longo da bacia do Rio Doce, com a completa destruição das cidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, entre outras que foram severamente danificadas (MPMG, 2020).

Na ocasião 329 famílias foram desabrigadas pela lama projetada (deslocados ambientais internos) e em que pese já terem transcorridos 9 anos desde o desastre, até os dias atuais não houve a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente e às pessoas que tiveram que se deslocar por terem suas residências destruídas, nem mesmo as cidades arruinadas à época foram integralmente reconstruídas. Tanto é que o Ministério Público Federal levantou uma série de questionamentos quanto ao mau andamento das ações reparadoras adotadas pela Fundação Renova, designada para promover as medidas reparatórias da tragédia, entre os questionamentos destaca-se aqui o mais plausível, a absurda ausência de participação dos atingidos na elaboração da proposta do Termo de Ajustamento

de Conduta (TAC), documento hábil a ditar as regras e medidas reparatórias a serem cumpridas pelas empresas responsáveis pelo desastre (Rocha, 2021).

A população afetada não ser consultada para construção de um documento determinante de suas vidas, junto à morosidade na resolução das demandas, só evidencia uma tolerância outorgada pelo Estado brasileiro a estas grandes mineradoras, fortalecendo o fato de que as vítimas desse crime econômico são seres ocultos que não precisam participar das deliberações políticas e jurídicas sobre o tema, assim como nos faz compreender a Teoria da Encriptação do Poder com o conceito de povo oculto. Não apenas isso, após o incidente, a empresa Vale S.A. teve rápida recuperação chegando a elevar seu valor de mercado a mais que o dobro do que possuía antes da tragédia, fato promovido pela paralisação das atividades da empresa Samarco e Pelotas de Ferro (Rocha, 2021). Evidenciando quem realmente lucra em detrimento do apagamento do povo, dito soberano, mas em verdade, oculto.

Como se não bastasse tamanha tolerância por parte do Estado brasileiro frente a um desastre ambiental integralmente ocasionado pela ação humana, motivada pelo alcance de maior lucro econômico, a qual poderia ser evitada com o seu restringimento, menos de 4 anos depois, no dia 25 de janeiro de 2019, uma nova tragédia impacta sobremaneira a cidade de Brumadinho, também localizada em Minas Gerais. O rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, de domínio da empresa Vale S.A., carregou aproximadamente 12 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos em 26 municípios da região, ocasionando a morte de quase 300 pessoas e o deslocamento forçado de mais de 1.000 habitantes, bem como a completa devastação ambiental (Gov, 2024).

E novamente, as vítimas viram o processo reparatório levar contornos muito aquém do que deveria ser entregue pelo Estado de Direito, enquanto garantidor da ordem pública e do interesse social, sendo que até o presente momento muitas vítimas permanecem sem a justa indenização e muitas outras se viram induzidas a aceitarem acordos irrisórios em detrimento de não angariarem recursos em tempo hábil para dar continuidade à própria existência. Ao passo que, no mesmo período, havia a distribuição de centenas de bilhões em dividendos entre os acionistas da empresa Vale S.A (Rocha, 2021).

Tudo isso tolerado pela passividade do Poder Público em determinar medidas eficazes à reparação dos atingidos. Evidentemente, não se vislumbra aqui uma entrega efetiva pelo Estado da sua função precípua, qual seja a de resguardar os interesses sociais para efetivação dos direitos mais básicos e fundamentais a qualquer cidadão.

Para encerrar o demonstrativo de como as catástrofes ambientais, as vítimas deslocadas forçadamente e as medidas reparadoras são tratadas no Brasil, um último desastre

ambiental a ser tratado neste texto esboça o impacto ocasionado por fortes chuvas que assolaram o Rio Grande do Sul entre o final de abril e início de maio de 2024, consubstanciando em enchentes fortíssimas que abalaram e submergiram cidades inteiras.

Diferentemente dos dois exemplos anteriores, o desastre decorrente deste fenômeno se deu naturalmente, contudo, é importante destacar que, conforme Daniele e Pamplona apud Mcadam (2017), há margem para um grande número de variáveis, com a possibilidade de averiguar quando determinada mudança climática será sentida e viabilização do nível de investimento e planejamento para conter esses efeitos.

Nessa linha de raciocínio, o papel a ser desempenhado pelo Estado seria a identificação de possível mudança climática através de pesquisas científicas e o evacuamento controlado da população para locais já projetados para este fim. Contudo, especialistas afirmam que faltam planos claros de evacuação para a população, não havendo comunicação preventiva, apenas as em caráter emergencial (Ely, 2024).

A professora e climatologista Flávia Moraes, da Georgia State University, expõe:

Desde o boletim de março, a MetSul Meteorologia vinha alertando sobre as chuvas intensas de abril e maio. Seria necessário um tom mais firme e direcionado para a ação. O cidadão comum não possui recursos e nem conhecimento climático necessário para avaliar o grau de emergência. A evacuação precisa ser decidida e coordenada de forma mais incisiva (Ely apud Moraes, 2024).

Apesar disso, a Administração Pública não se planejou efetivamente para as medidas necessárias de evacuação. O Rio Grande do Sul já havia passado por desastres no ano anterior, como identificado pelo Relatório do IDMC, entretanto, a continuidade da ausência de planejamento acarretou prejuízos ainda maiores no ano presente, desencadeando a marca de aproximadamente 600 mil pessoas deslocadas e mais de 2.398.255 milhões afetadas, 478 municípios prejudicados, 806 pessoas feridas, 33 desaparecidas e 179 óbitos confirmados, até o momento, conforme dados da Defesa Civil do estado do Rio Grande do Sul (2024). Ressalta-se que o número de deslocados ambientais internos decorrentes deste único desastre se aproximou da marca de todo o ano de 2023 no Brasil, ocasionando a permanência do Estado brasileiro como o país com maior quantitativo de deslocamentos internos nas Américas.

A reincidência do despreparo na reparação de desastres ocorridos, demonstram que o Estado brasileiro não prioriza o bem-estar das populações residentes de locais em riscos de desastres ambientais. Salienta-se, ainda, que a população mais afetada é a com menor recursos

financeiros, de modo que não possuem outra alternativa senão aguardar por políticas públicas estatais.

Esta característica é constatada há décadas, como se infere pelo Relatório Brundtland, emitido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual denunciou que fatores subjacentes à pobreza e às desigualdades sociais são as principais causas que impedem um desenvolvimento igualitário no mundo e, conseqüentemente, produzem graves crises ambientais (Onu, 1987).

Demasiadas vezes, frente à nota da incapacidade estatal em suprir as necessidades da população deslocada, a sociedade civil se organiza visando colaborar com a minimização dos impactos percebidos pelos prejudicados. Assim, por meio de doações, de participação ativa na recuperação de bens e pessoas ainda no local do desastre e ações de mobilização por organizações não governamentais, é demonstrado o papel coletivo no apoio aos deslocados.

Os casos trazidos guardam uma complexidade tamanha que não caberia nessas páginas, de modo que abordou-se os pontos focais para o deslinde da indagação outrora colocada como cerne deste trabalho, qual seja, a ineficiência das ações promovidas pelo Estado brasileiro no amparo ao deslocados ambientais. Indicando, assim, que é vislumbrada uma ruptura no conceito de soberania constitucional/popular também quanto à categoria de deslocados forçados em decorrência de desastres ambientais, devido à ausência de mecanismos apropriados pelo Estado de garantia aos direitos humanos.

## **5. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, restou evidenciado que os refugiados ambientais, bem como os deslocados ambientais internos tratam-se, em verdade, de um povo oculto, conforme indicado pela Teoria da Encrptação do Poder, constituindo mais um grupo, assim como os demais refugiados, que fogem à totalidade que efetivamente conta e tem valor para o Estado enquanto nação, contrariando por si só o conceito de nação e soberania constitucional.

Isto, pois, conforme discorrido, o povo é elemento constituinte do Estado enquanto nação, sendo a garantia da efetividade dos interesses sociais de todos os cidadãos a causa motriz da soberania constitucional enquanto representação popular.

Frisa-se que o povo oculto encontra-se no cerne das desigualdades sociais como os menos capitalizados, que no caso de desastres ambientais, por não possuírem condições financeiras suficientes para se estabelecerem novamente, ficam à mercê das políticas públicas a serem prestadas pelo Poder Público. Este que, por sua vez, caso realmente considerasse relevante a pauta ambiental e climática, bem como preocupasse com a garantia dos direitos

dos deslocados ambientais, promoveria todos os tipos de esforços para sua realocação nas trincheiras de sua nação pátria, por constituírem a razão de sua existência.

Como assevera Ricardo Sanín-Restrepo (2021), a questão é então se o Estado, por meio da elaboração das normas e em sua execução, teria a capacidade de formular estratégias de mudança ou se, pelo contrário, seria esta uma parte funcional de um sistema extractivo e opressivo, “a resposta é que a lei que não for descriptada será sempre uma arma letal nas mãos de qualquer sistema opressivo”.

Portanto, se os refugiados e deslocados ambientais, enquanto povo oculto, não fossem considerados a exceção da totalidade legitimada pela nação, haveria todas as providências cabíveis nas medidas de prevenção de desastres, bem como a recuperação imediata e/ou célere após determinada catástrofe ambiental. Assim, para reduzir o quantitativo dos deslocados ambientais é preciso melhorar as políticas de prevenção e resposta aos desastres, o que só será possível com o encerramento na ruptura de soberania constitucional/popular.

Por fim, denuncia-se, portanto, o atual posicionamento do Estado brasileiro frente às demandas ambientais de seu povo, rogando por um posicionamento mais contundente com a ideia de soberania constitucional enquanto soberania popular.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2019.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. **Tradução de Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. **estudos avançados**, v. 22, p. 195-206, 2008. Universidade Federal de Ceará, Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142008000100013>>. Acesso em: 23 de mai. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em 14 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em 14 de jun. 2024.

BRASIL, Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_MJSP.MRE\\_N%C2%BA\\_37\\_DE\\_30\\_DE\\_MAR%C3%87O\\_DE\\_2023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_37_DE_30_DE_MAR%C3%87O_DE_2023.pdf)> Acesso em 23 de mai. de 2024.

DE SANTANA DANIELE, Anna Luisa Walter; PAMPLONA, Danielle Anne. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 219-240, 2017.

DCRS, Defesa Civil do estado do Rio Grande do Sul. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS**. Disponível em: <<https://defesacivil.rs.gov.br/noticias>>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

DICIO, **Dicionário Online de Português**, 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/refugio/>>. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ELY, Lara. Agência Pública, 2024. **Sistema de alertas sobre tragédia no Rio Grande do Sul falhou**. Disponível em: <<https://apublica.org/2024/05/sistema-de-alertas-sobre-tragedia-no-rio-grande-do-sul-falhou-dizem-especialistas/>>. Acesso em 16 de jun. de 2024.

GOV, Governo de Minas Gerais, Pró-Brumadinho, 2024. **Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão**. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

IDMC, INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. 2024 **Global Report on Internal Displacement**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2024/>>. Acesso em 14 de jun. de 2024.

IOM, **International Organization For Migration. World Migration Report**, 2024. Disponível em: <<https://worldmigrationreport.iom.int/what-we-do/foreword/foreword>>. Acesso em: 14 de jun. de 2024.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. GOV. BR. **Serviços e Informações do Brasil**, Refúgio. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/temas/refugio>>. Acesso 18 de mai. 2024.

MPMG, Ministério Público de Minas Gerais, 2020. **Rompimento da barragem de Fundão**, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. Disponível em:

<<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

OEA. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 29 de mai. de 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 22 de mai. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em:

<<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em : 10 de jun. de 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Disponível em :

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundtland – Our Common Future**, 1987. Disponível em:

<<https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>>. Acesso em: 25 de mai. de 2024.

PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. La protección del medio ambiente según el sistema interamericano de derechos humanos: socioambientalismo y el caso Belo Monte.

**Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 7, n. 1, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento – Desafios contemporâneos. In:

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento. **Belo Horizonte: Fórum**, 2010.

ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho. **Caderno de geografia**, v. 31, n. 1, p. 184-184, 2021. Número Especial. Disponível em:

<<https://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>>. Acesso em : 15 de jun. de 2024.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. La Teoría de la Encripción del Poder, Teorías Críticas y Migraciones Forzadas. **Seminario Estudios Críticos del Derecho y Migraciones**, 2021.

Universidad Nacional Autónoma de México, UNAM. Disponível em:

<<https://ecdm.juridicas.unam.mx/detalle-blog/24/La-Teor%C3%ADa-de-la-Encriptaci%C3%B3n-del-Poder-Teor%C3%ADas-Cr%C3%ADticas-y-Migraciones-Forzadas.>> Acesso em 30 de mai. de 2024.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Decolonizing democracy: Power in a solid state**. Rowman & Littlefield, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional [Human Rights and Environment: Parallel on the International Protection Systems]. **Fabris, Porto Alegre**, 1993.